



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064393-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que são impetrantes RICARDO ALECSSANDER DE QUEVEDO MUNHOZ, ANA MARIA PINOTTI DA SILVA e FERNANDA ROCCO TEIXEIRA e Paciente RENAN DO NASCIMENTO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6729

Habeas Corpus nº 2064393-26.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Impetrante: Ricardo Alecssander de Quevedo Munhoz, Ana Maria Pinotti da Silva e Fernanda Rocco Teixeira

Paciente: Renan do Nascimento Duarte

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado em favor de Renan do Nascimento Duarte, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, nos autos da ação penal n.º 1502389-40.2025.8.26.0378, por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, §13, e 147 do Código Penal. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta e específica para a medida. **III. Razões de Decidir** A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, com base na materialidade e indícios de autoria. A decisão atende ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo ilegalidade ou teratologia. **IV. Dispositivo e Tese** Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva, devidamente fundamentada, não afronta o princípio da presunção de inocência. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão cautelar quando justificada. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 129, §13, 147, § 1º, 69; Código de Processo Penal, arts. 301, 302, 312, 313, 319; Constituição Federal, art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII, LXIV, art. 93, inc. IX. **Jurisprudência Citada:** STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no RHC n. 190.530/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC n. 848.237/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar

impetrado pelos advogados Ricardo Alecssander de Quevedo Munhoz, Ana Maria Pinotti da Silva e Fernanda Rocco Teixeira, em favor de **Renan do Nascimento Duarte**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Vara Regional das Garantias, 10ª RAJ, de Sorocaba, nos autos da ação penal n.º 1502389-40.2025.8.26.0378, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Para tanto, relatam que o paciente foi preso em flagrante porque teria, em tese, praticado os delitos previstos nos artigos 129, §13 e 147, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes.

Informam que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 5 de março de 2025, embora os impetrantes tenham postulado a liberdade provisória do paciente.

Alegam que o paciente é primário, trabalhador, possui bons antecedentes e residência fixa, não havendo nos autos qualquer indício de que tenha agido de maneira a macular sua folha de antecedentes, o que reforça a ausência de necessidade de imposição da medida extrema de segregação cautelar.

Sustentam que o paciente se compromete a comparecer a todos os atos processuais aos quais for intimado, reafirmando sua integridade e total cooperação com o Judiciário.

Aduzem que a prisão preventiva não pode ser utilizada

como forma de punição antecipada, especialmente quando o paciente não apresenta riscos à ordem pública, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal.

Afirmam que, na decisão que culminou na decretação da prisão preventiva do paciente, foram invocados os fundamentos clássicos de preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, no entanto, uma análise criteriosa revela que tais argumentos foram lançados de forma genérica, sem a devida fundamentação concreta e específica exigida para a imposição de uma medida de tamanha gravidade, resultando, assim, em um constrangimento ilegal manifesto que deve ser prontamente corrigido.

Por fim, pretendem os impetrantes, por meio do **Habeas Corpus**, a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente. No mérito, a confirmação da liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura (fls. 1/15).

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 16/44.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 46/52.

Informações apresentadas às fls. 57/58.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Maria Cristina Geraldês Fochi Reis, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/67).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da Defesa, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Dessume-se da denúncia ofertada nos autos principais que o paciente está sendo processado pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 129, § 13 e 147, § 1º, na forma do Art. 69, todos do Código Penal. (fls.57 – autos de origem).

Vislumbra-se, ainda, que, a inicial foi devidamente recebida, determinando-se o regular processamento da demanda.

Note-se que, quando da decretação da prisão preventiva o Magistrado *a quo* apontou a existência de materialidade e indícios de autoria, bem como destacou a necessidade de garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 30/32 dos autos principais):

“Trata-se de Auto de prisão em flagrante delito de RENAN DO NASCIMENTO DUARTE. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses

previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do autuado, devidamente identificado e qualificado, o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Pelo que consta do APF, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. 2 – Ouvidos o acusado e as partes, em manifestação oral, Decido. Os fatos delituosos ora atribuídos aos autuado envolvem descumprimento de medida protetiva anteriormente deferidas à vítima, no contexto de violência no ambiente doméstico. Tais medidas restaram infrutíferas no sentido de manter a paz e a integridade física e psicológica da vítima, bem como demonstrou o autuado total desprezo pela Justiça, ao se aproximar da vítima. O delito em questão, por expressa autorização legal, permite a decretação da prisão preventiva. Ademais disso, não é possível a soltura nesse momento com única implementação de medidas protetivas de urgência, pois, o autuado, repiso, demonstrou descaso com a Justiça e com a própria vítima, devendo permanecer custodiado, ao menos até a solução do futuro processo ou entendimento diverso do Juízo de conhecimento. Há medida protetiva deferida em agosto de 2024, vigente. Assim, por ora, revela-se temerária a soltura, pois, não há segurança de que, uma vez mais, reitere atos agressivos, que podem resultar em fundado risco à integridade física e psicológica da vítima. Importante ainda mencionar que o crime foi cometido em outra cidade, a indicar maior periculosidade do agente, que ao que tudo indica pode ter seguido a

vítima, vigiando suas ações. A manutenção da custódia, portanto, é medida que se impõe para assegurar a ordem pública e a paz social, bem como para garantir a escorreita instrução penal, em garantia à incolumidade da própria vítima e das testemunhas, impedindo-se recidivas por parte de quem aparenta descontrole emocional. Não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. Expeça-se mandado de prisão, com as cautelas de praxe.”

Pois bem. A decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao disposto pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

Pontue-se, ainda, que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar, sem que isso afronte o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ao contrário do que se sustenta, a prisão cautelar não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência ou caracteriza execução antecipada da pena, antes mesmo do trânsito em julgado, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como

importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

Consigne-se, assim, que está presente a necessidade e adequação para aplicação da segregação cautelar em comento, especialmente porque, neste momento, não é possível fazer análise

aprofundada de todo conjunto probatório amealhado aos autos, fato que somente ocorrerá quando do julgamento da ação penal, visto que em sede de **Habeas Corpus** somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo Magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Outrossim, prognóstico a respeito da pena eventualmente imposta não é fundamento idôneo para afastar a segregação cautelar. Esta compreensão está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, eis que “(...) *em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.*” (AgRg no RHC n. 190.530/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Ademais, eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa do paciente não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências, elementos imprescindíveis para

a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade do paciente, dotada de potencialidade perigosa. Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.”* (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Diante disso, verifica-se a ausência de ilegalidade da prisão preventiva decretada, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada e fez constar que esta é a medida cautelar mais apropriada no momento.

Nesse sentido, as alegações do impetrante não são suficientes para afastar a necessidade de prisão cautelar diante das circunstâncias que envolveram a infração e da necessidade de se resguardar a integridade física da vítima.

Destarte, por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal que autorizam a manutenção da prisão preventiva, já que há provas da existência do crime e estão presentes indícios suficientes da autoria do paciente, correta a manutenção da segregação cautelar.

Lado outro, por ora, não são cabíveis as medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva e ineficácia das protetivas.

Logo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

MARCIA MONASSI
Relatora